

**DECISÕES DA
COMISSÃO ELEITORAL
DE 2018**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

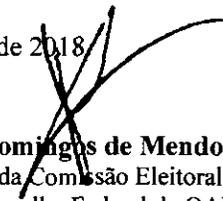
Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.011803-0.

DESPACHO

Trata-se de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pela CHAPA “REAGE OAB”, registrada para as eleições deste ano, com o qual discorre sobre “fatos de elevada gravidade e que colocam em risco a lisura do pleito da Seccional do Estado do Ceará”, como descritos no expediente.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a ouvida da Presidente da Comissão Eleitoral local e do Presidente Seccional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 22 de novembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.011904-5.

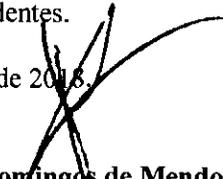
DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pela CHAPA “REAGE OAB”, do Estado do Ceará, com a qual discorre sobre as Portarias n. 03 e 04/2018, da Comissão Eleitoral da OAB/CE, solicitando providências.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, resguardar a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a ouvida da Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Ceará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, rogando a S.Exa. que se manifeste imediatamente, ou o mais urgente possível, considerando a proximidade da data designada para as eleições correspondentes.

Brasília, 26 de novembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

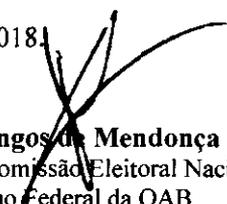
Ref.: Protocolos ns. 49.0000.2018.011904-5 e S/N (26/11) CE.

DESPACHO

As Chapas REAGE OAB e SOMOS TODOS OAB, concorrentes no pleito que se avizinha na OAB/Ceará, dirigem expedientes à Comissão Eleitoral Nacional solicitando a designação de observador do Conselho Federal nas eleições em curso.

Sem adentrar no mérito do quanto se alega nos respectivos requerimentos, designo o Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO), membro deste colegiado.

Brasília, 26 de novembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.011616-0.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Pará, com o qual indaga: “O advogado licenciado em sua Seccional originária pode ser candidato na Seccional onde tenha a inscrição suplementar ativa”?

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, funções consultivas, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

O art. 12 do EAOAB disciplina:

Art. 12 Licencia-se o profissional que:

I – assim o requerer, por motivo justificado;

II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

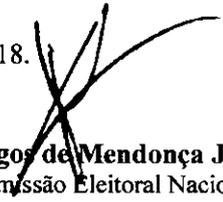
III – sofrer doença mental considerada curável.

A Comissão Eleitoral, considerando a regra do dispositivo em tela, não tem elementos suficientes para oferecer resposta definitiva à consulta ora formulada, na medida em que é necessário conhecer o motivo do licenciamento da inscrição principal, se enquadrado ou não nas alíneas II ou III acima transcritas, hipóteses que implicariam no necessário licenciamento profissional, com reflexos, também, na inscrição suplementar.

Na hipótese do inciso I acima transcrito, entretanto, entende esta Comissão que o advogado licenciado em sua Seccional originária pode ser candidato na Seccional onde tenha a inscrição suplementar ativa.

Comunique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.009817-0.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente Seccional Alberto Antonio Campos (PA), com a qual formula indagações a respeito de postagens de natureza eleitoral na rede social Facebook.

De acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional a função consultiva no tocante aos temas concernentes às eleições vindouras da Instituição.

Nesse sentido, seguem as respostas às indagações formuladas:

- a) “As publicações na rede social Facebook, sob o formado de impulsionamento, amolda-se à vedação contida no § 9º do art. 10 do Provimento nº 146/2011?”

RESPOSTA: Sim. Postagens patrocinadas em qualquer espécie de rede social, incluindo o Facebook, configuram propaganda eleitoral vedada, por serem na modalidade paga, ainda que não dirigidas exclusivamente, mas, também, à advocacia.

- b) “Caso a resposta do item a seja positiva, a vedação alcançaria terceiros que intentem “impulsionar” publicações de candidato ou chapa?”

RESPOSTA: A vedação dirige-se às chapas e aos candidatos. A vedação não alcança terceiros, a não ser que seja comprovado que os recursos para essa finalidade foram transferidos a terceiros pelas chapas e/ou pelos candidatos com a finalidade de ocultar a origem das publicações.

Observam-se, portanto, os termos do § 9º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB, a seguir transcrito:

Art. 10. ...

§ 9º Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. ...

Ciência ao Consulente e aos Presidentes Seccionais.

Brasília, 30 de setembro de 2019.

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.011593-5.

DESPACHO

Trata-se de petição de “tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, com pedido de liminar” dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pela Renova OAB – 33, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Reporto-me como relatório aos termos do expediente, concluindo com pedido de suspensão imediata da realização de evento festivo para acontecer nesta data, às 20 horas, sob o fundamento de prática de abuso de poder político e econômico, “com a realização de festas em clube privado e altamente sofisticado (churrasco e jantar), como também pela forma proibida de propaganda eleitoral”.

De acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, compete a este colegiado adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Inobstante a impossibilidade de conhecimento do pedido, na medida em que não se demonstra a interposição de recurso em face da respectiva decisão da Comissão Eleitoral, bem como o devido encaminhamento da matéria ao Conselho Federal, diante da hipótese, não registrada, de observância do disposto no art. 8º, § 10, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, indefiro o pedido, na medida em que não há qualquer proibição legal no tocante à realização de eventos da natureza indicada, inexistindo, também, demonstração de propaganda eleitoral indevida.

Comunique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

80
AS

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.008819-1.

Assunto: Representação Eleitoral com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência.

Representantes: Sérgio Araújo Pereira Bras (OAB/RO 6539), Ana Paula Stein Rebolças (OAB/RO 9651) e Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785).

Representados: Andrey Cavalcante de Carvalho, Elton Sadi Fülber e Elton José Assis.

DECISÃO

Trata o expediente de **Representação Eleitoral com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência** dirigida à Comissão Eleitoral Nacional e formulada pelos advogados Sérgio Araújo Pereira Bras OAB/RO 6539, Ana Paula Stein Rebolças OAB/RO 9651 e Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785, em face do Presidente da Seccional de Rondônia Andrey Cavalcante de Carvalho e dos Conselheiros Federais Elton Sadi Fülber e Elton José Assis.

Lembram os Representantes que, na segunda quinzena do mês de novembro de 2018, deverá ser deflagrado o *“processo eleitoral em todas as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil de nossa Federação, por meio da publicação de edital na imprensa oficial que deverá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação”*, e que, para a lisura do pleito, devem ser coibidos atos de abuso do Poder Político. *“por meio do uso da máquina institucional em favorecimento de determinadas pessoas”*, e do Poder Econômico, *“dos meios de comunicação, bem como a proibição de antecipação de campanha e de propaganda política extemporânea”*.

Entendem que os Representados *“estão cometendo reiterados atos de Abuso do Poder Político e Econômico, utilizando-se da Estrutura da Máquina Institucional para a ilícita e imoral captação de apoio ao movimento, o que caracteriza campanha antecipada nos termos do Provimento que regulamenta as Eleições”*.

Afirmam que, em abril de 2018, *“um grupo de Advogados inscritos na Seccional de Rondônia, e insatisfeitos com a política interna que passou a ser adotada”*, lançou *“o Movimento Intitulado #asuavez [...], e a fim de incentivar nesse período pré-eleitoral a realização de reuniões, [...] sem qualquer conotação de propagando política, conforme limites já estabelecidos por este CFOAB”*, do qual integravam a Vice-Presidente da OAB/RO, o Presidente da Escola Superior de Advocacia, Presidentes e membros de Comissões da OAB/RO.

Quanto ao primeiro Representado, apontam que, quando a Presidência da Comissão de Defesa de Prerrogativas era exercida pela Vice-Presidente da OAB/RO, ele teria buscado suprimir a sua atuação, passando *“a controlar as publicações oficiais institucionais, via site oficial, à época, a veiculação do nome, voz e imagem da Presidente da Comissão de Prerrogativas e de quem integrasse os quadros de membros da instituição e não expressasse apoio político”*; que teria determinado *“o corte em fotografias institucionais para não ser veiculada a imagem da Vice Presidente em matérias institucionais de inaugurações etc”*; que passou a *“estimular, a incentivar e a permitir a preterição, na sua ausência, da Vice Presidente da OAB/RO, nos eventos da OAB/RO e de outras instituições”*; que exonerou o



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

82
A

Presidente da Escola Superior da Advocacia, Presidentes de várias outras Comissões e, “*em absoluto desvio de finalidade*”, em junho de 2018, a Presidente da Comissão de Defesa de Prerrogativas e todos os seus membros; que teria permitido e estimulado a utilização de páginas oficiais institucionais de Comissões da OAB/RO e eventos institucionais, inclusive no interior, para propagação do Movimento que integra #100%Advocacia; que teria permitido a utilização do servidor Alex Teixeira nas atividades do Movimento #100%Advocacia, bem como a promoção pessoal do coordenador do Movimento #100%Advocacia, “*na propaganda institucional da OAB em demasia*”, com desvio de finalidade e “*preterindo a Vice Presidente*”; que teria suprimido prerrogativas institucionais da Vice-Presidente da OAB/RO e, ao mesmo tempo, privilegia o terceiro Representado e outros.

Quanto aos segundo e terceiro Representados afirmam que eles têm desvirtuado as finalidades do Movimento #100%Advocacia; que estimulam a utilização de páginas oficiais institucionais de Comissões da OAB/RO para propagação do Movimento #100%Advocacia; que estariam utilizando e simulando eventos no interior do Estado de Rondônia para propagação do movimento que integram; que estariam se beneficiando com a “*Supressão das prerrogativas institucionais da Vice Presidente da OAB/RO*”; que coordenam Comissões e Escritório Corporativo com a finalidade de propagarem adesões, exigindo a presença obrigatória dos advogados nos eventos; que estariam compartilhando, em páginas oficiais da OAB/RO, em grupos de WhatsApp institucional e em páginas de Facebook e Instagram, matérias relacionadas ao Movimento #100%Advocacia; que induzem a erro a Advocacia ao apresentarem o Movimento #100%Advocacia como um movimento institucional, “*de forma a obterem adesões por meio de uma propagação falsa da realidade*”; que estariam se promovendo “*na propaganda institucional da OAB/RO, demasiadamente*”; que teriam utilizado o fotógrafo que presta serviço à OAB, em almoço de comemoração ao dia do advogado; que teriam utilizado imóveis (estacionamentos próximos a fóruns locados pela OAB) para “*adesivação*” do movimento que apoiam.

Especificamente quanto ao segundo Representado, acrescentam ser ele, como membro da Comissão Eleitoral Nacional, suspeito para analisar e julgar a presente representação, por possuir “*interesse direto nos assuntos relacionados às eleições que ocorrerão na Seccional Rondônia ou até mesmo às relacionadas a outras Seccionais e que poderão, mesmo que de forma indireta, refletir em questões das Eleições rondoniense da Ordem dos Advogados do Brasil*”.

Ao apresentarem os fundamentos jurídicos do pedido, defendem que tais condutas são “*caracterizadoras de indubitáveis*” abusos do Poder Político e Econômico, em detrimento da lisura e igualdade do pleito que se avizinha”; que elas têm sido praticadas “*de acordo com a conveniência política, em total desvio das finalidades para favorecimento pessoal de determinado grupo*”. Que os comportamentos denunciados afrontam o “*Regimento, Regulamento Geral e aos Provimentos Eleitorais da OAB*” e violam os “*interesses coletivos da Advocacia*”.

Exemplificam como condutas tipificadoras de abuso de poder político e econômico, adotadas pelos Representados, entre outras, o “*induzimento a erro de Advogados da capital e interior propagando por meio de seus coordenadores que o Movimento #100%Advocacia seria um Movimento institucional*”; a utilização de servidores da OAB/RO



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

COF/RO
82
J

em favor do Movimento #100%Advocacia; a obrigatoriedade de *“comparecimento dos Advogados credenciados no escritório corporativo junto”*, nos eventos por eles organizados; financiamento de viagens aos membros apoiadores para congressos; exoneração da Presidente e de todos os membros da Comissão de Defesa das Prerrogativas, do Presidente da Escola Superior da Advocacia e Presidentes de outras Comissões, com a nomeação de grupos apoiadores; a utilização de imóveis locados pela OAB *“para ADESIVAÇÃO do movimento que apoiam”*.

Formulam pedido de tutela antecipada de urgência, com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, afirmando ter tal pedido o propósito de *“resguardar e proteger a legitimidade e a normalidade das eleições vindouras, a correção preventiva, sumariamente, é medida absolutamente recomendada, diante das circunstâncias apresentadas, enquanto se discute as matérias alegadas nesta demanda representativa”*, reiterando que as condutas dos Representados *“configuram abuso do poder político e econômico, bem como antecipação de campanha”*. Quanto à **probabilidade do direito**, argumentam que os *“fatos narrados e documentos colacionados nessa inicial”*, não deixam *“dúvidas acerca da verossimilhança e cabimento de sua postulação”*. Quanto ao **perigo de dano**, argumentam que *“o decurso de prazo necessário para o julgamento da causa trará prejuízos de difícil reparação para a Advocacia”*.

Em relação às provas juntadas com a inicial, aduzem que as *“condutas ilícitas e vedadas”* estão *“exaustivamente demonstradas por meio dos documentos colacionados, relacionados às manifestações em rede de internet por meio do aplicativo Whatsapp, Instagram e Facebook, por meio de vídeo e atos internos institucionais de Exonerações efetivadas, declarações e testemunhas arroladas nesta oportunidade”*.

Consignando que os Representados buscam *“se favorecerem ou o favorecimento pessoal dos integrantes do Movimento #100%Advocacia”*, requerem seja concedida, liminarmente, *inaudita altera pars*, a tutela antecipada de urgência, para que os Representados sejam advertidos para que se abstenham de: (i) suprimir, controlar e limitar a veiculação do nome, voz e imagem da Vice-Presidente da OAB/RO e de outros integrantes da OAB que não tenham expressado apoio político ao Movimento #100Advocacia; (ii) estimular, incentivar e permitir a preterição da Vice-Presidente da OAB/RO nos eventos Institucionais e de outras Instituições; (iii) exonerar quem integre os quadros de membros da Instituição e não tenham expressado apoio político ao Movimento #100%Advocacia; (iv) permitir e estimular a utilização de páginas oficiais institucionais de Comissões da OAB/RO, no site oficial e em grupo de redes sociais, para propagação do Movimento#100%Advocacia; (v) permitir e estimular o uso institucional para promoção nos eventos no interior do Estado de Rondônia do Movimento #100%Advocacia;(vi) realizar ato em prol do Movimento #100%Advocacia, na Capital e interior do Estado em datas que coincidam com os eventos institucionais; (vii) permitir e utilizar servidores da OAB/RO para propagarem o Movimento #100%Advocacia, em detrimento da participação da Vice-Presidente da OAB/RO; (viii) promover integrantes e coordenadores do Movimento #100%Advocacia em todos os atos institucionais, preterindo a Vice-Presidente, que não é citada nas matérias publicadas ou nas imagens institucionais; (ix) permitir o uso institucional para favorecimentos pessoais do terceiro Representado e outros integrantes do Movimento; (x) suprimir prerrogativas institucionais da Vice-Presidente da OAB/RO e de privilegiar o terceiro Representado; (xi) determinar o corte da imagem da Vice-



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



Presidente em matérias institucionais. E, ainda, para que (xii) a Vice-Presidente seja comunicada com antecedência de pelo menos 1 (uma) semana “dos eventos aos quais participe a diretoria e a OAB/RO, e para que (xiii) “haja veiculação dos atos e da participação da Vice Presidente nas notas e publicações institucionais, seja em site, revista, rede social, televisão ou em qualquer outro meio de comunicação”.

Pugnam os requerentes para que seja publicado na Seccional e com ampla divulgação institucional (site oficial/matéria em redes sociais) a proibição de exercício das condutas supracitadas, bem como a decisão desta Comissão (com ampla divulgação e circulação) em e-mails e malas diretas.

Requerem, ainda, seja fixada “pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades a cada um dos representados e a outros que promovam, induzam, participem ou os auxiliem nas condutas ilícitas vedadas/supracitadas”, que pedem também seja aplicada em caso de “recalcitrância ou reincidência”.

Ao final, postulam pela procedência dos pedidos, confirmando a tutela antecipada requerida e deferida *ab initio*, juntando, entre outros, os seguintes documentos: *post* eletrônico de um café jurídico com tema “Sustentabilidade Sindical”, figurando como um dos mediadores o terceiro Representado; cópias de matérias veiculadas no site da OAB/RO, onde anotam à mão, não ter sido feita qualquer referência à Vice-Presidente; e-mails encaminhados pela Vice-Presidente à Diretoria da OAB/RO, solicitando o cumprimento do disposto no art. 27 do Regimento Interno da OAB/RO; *prints* de grupos de WhatsApp, Facebook e de Instagram; *post* noticiando “adesivaço” na Central única do TJRO, no Fórum Criminal; cópia da Portaria nº 076/2018/PRES/RO, revogando as nomeações da Diretoria e de Membros da Comissão de Defesa das Prerrogativas daquela Seccional; convocação para a “Reunião Especial Trimestral do Escritório Corporativo, onde constou “presença obrigatória” e anotação à mão de que “exigem presença obrigatória dos Advogados que são filiados ao escritório corporativo”.

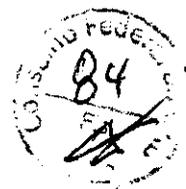
É o relatório.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro, competindo-lhe processar e julgar as chapas, enquanto em curso os processos sobre o pleito eleitoral correspondente, por abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação, cassando o registro ou promovendo a declaração de perda do mandato eletivo, bem como advertir os candidatos sobre condutas abusivas.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao dispor sobre as eleições, estabelece a legitimidade de qualquer das chapas para representar à Comissão Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para que se promova a apuração de abuso. Possibilita a todo(a) advogado(a), no prazo de cinco (5) dias úteis após a publicação do edital de convocação das eleições, arguir a suspeição de membro da Comissão Eleitoral (§ 2º, art. 129). Prevê, ainda, que para fins de impugnação por qualquer advogado(a) inscrito(a), a Comissão Eleitoral fará publicar no quadro de avisos das Secretarias do



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Conselho Secional e das Subseções a composição das chapas com registro requerido (§ 6º, art. 131).

No caso da presente representação, deve ser considerado que ainda não houve a publicação do edital para o registro das chapas, não estando em curso o processo eleitoral. Mesmo assim, nos termos do art. 10 e § 1º, do Provimento 146/2011, a propaganda eleitoral somente poderá ter início após o pedido de registro da chapa, competindo à Comissão Eleitoral exercer o poder de polícia no âmbito da OAB, inclusive advertindo as chapas e determinando-lhes providências. Exercitando esse poder de polícia, passo analisar a fundamentação jurídica e a prova apresentada pelos Representantes.

Relativamente à alegação de que os Representados permitem e estimulam a utilização de páginas oficiais institucionais de Comissões da OAB/RO, no site oficial, para propagação do Movimento #100%Advocacia, não há elementos que evidenciem tal prática. Até porque, visitando o sitio eletrônico da OAB/RO, em 3 (três) dias distintos, não visualiza-se a sua alegada utilização para propagação do Movimento #100%Advocacia.

Quanto aos grupos de redes sociais (watsapp, facebook e instagram), dos *prints* das conversas colacionados não se pode inferir que elas foram mantidas em grupos institucionais. Além do que, registram mensagem de apoio tanto ao Movimento #100%Advocacia, quanto à ilustre Vice-Presidente da OAB/RO.

Quanto à afirmação de que, nos eventos institucionais, está havendo promoção pessoal de integrantes e coordenadores do Movimento #100%Advocacia, não há qualquer indício de prova isenta nesse sentido. Em relação ao terceiro Representado, especialmente, registra-se que o simples fato de estar ele ministrando palestras no âmbito da OAB/RO, não caracteriza promoção pessoal.

Pela prova apresentada também não se pode inferir que eventos institucionais estejam sendo utilizados para a divulgação do Movimento #100%Advocacia ou que eles estejam sendo realizados em datas e locais coincidentes. Não se vê nas imagens de divulgação do Movimento #100%Advocacia, onde homens e mulheres seguram “cartazes/adesivos”, qualquer referência ou indicação de que o evento esteja sendo realizado nas dependências de quaisquer dos órgãos da OAB/RO, ainda que locado.

Quanto à grave afirmação de que servidores da OAB/RO estariam sendo utilizados para propagarem o Movimento #100%Advocacia, pelas imagens apresentadas (imagem de um fotógrafo em evento do Movimento #100%Advocacia e *prints* de conversas de grupos de redes sociais), por si só, não são suficientes para evidenciar tais fatos, tanto que à essas imagens foram acrescentadas legendas escritas à mão.

Em relação às afirmações de preterição da ilustre Vice-Presidente da OAB/RO nos eventos institucionais, de supressão de suas prerrogativas institucionais, da exclusão de sua imagem das postagens oficiais, da sua destituição da Presidência de Comissão e, **considerando** a pretensão dos Representantes de que seja a Vice-Presidente comunicada com antecedência mínima de 1 (uma) semana da data da realização dos eventos, com a divulgação da sua participação nas notas e publicações institucionais, **considerando**, também, que não há



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

BS
[assinatura]

nos autos qualquer indício de que a aguerrida Vice-Presidente da OAB/RO seja candidata ao próximo pleito eleitoral, de 2018, e **considerando**, ainda, que tais pedidos extrapolam a competência atribuída à Comissão Eleitoral (§ 2º, do art. 3º, do Provimento nº 146/2011), **deixo de conhecê-los**.

Registro, contudo, que, caso a ilustre Vice-Presidente da OAB/RO tenha interesse em cassar ou modificar eventual decisão de órgãos ou autoridades da OAB/RO, que contrariem o Estatuto, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos, poderá valer-se do procedimento previsto no art. 70 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB.

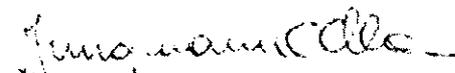
Por outro lado, é certo que, nos termos do art. 300 e §§ do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência devem coexistir elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” e a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ainda que em cognição sumária, não restou evidenciado, com as provas até aqui produzidas, que os Representados tenham praticado ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, por meio de utilização da máquina institucional, para divulgação e captação de apoio ao Movimento #100%Advocacia.

De todo o exposto, é de se concluir que, até o presente momento, não se vislumbra a prática de condutas vedadas pelo Provimento nº 146/2011, não havendo, por conseguinte, qualquer perigo de dano à legitimidade, lisura e normalidade das eleições da OAB/RO ou ao seu resultado, razão pela qual **deixo de conceder o pedido de tutela de urgência** formulado pelos Representantes.

Comuniquem-se os Representantes. Notifiquem-se os Representados para ciência e apresentação de defesa, nos termos previstos no art. 133, § 7º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Brasília, 14 de setembro de 2018.


Valentina Jungmann Cintra
Relatora, Membro da
Comissão Nacional Eleitoral



113
JF

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.008819-1

Assunto: Representação Eleitoral com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência.

Representantes: Sérgio Araújo Pereira Bras (OAB/RO 6539), Ana Paula Stein Rebolças (OAB/RO 9651) e Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785).

Representados: Andrey Cavalcante de Carvalho, Elton Badi Fulber e Elton Assis.

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência** dirigida à Comissão Eleitoral Nacional e formulada pelos advogados Sérgio Araújo Pereira Bras OAB/RO 6539, Ana Paula Stein Rebolças OAB/RO 9651 e Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785, em face do Presidente da Seccional de Rondônia, Andrey Cavalcante de Carvalho e dos Conselheiros Federais Elton Sadi Fülber (titular) e Elton Assis (suplente).

Ao ser analisado o pedido de tutela antecipada de urgência, foi ali decidido que:

“Relativamente à alegação de que os representados permitem e estimulam a utilização de páginas oficiais institucionais de Comissões da OAB/RO, no site oficial, para propagação do Movimento #100%Advocacia, não há elementos que evidenciem tal prática. Até porque, visitando o sitio eletrônico da OAB/RO, em 3 (três) dias distintos, não visualiza-se a sua alegada utilização para propagação do Movimento #100%Advocacia.

Quanto aos grupos de redes sociais (wathsapp, facebook e instagram), dos prints das conversas colacionados não se pode inferir que elas foram mantidas em grupos institucionais. Além do que, registram mensagem de apoio tanto ao Movimento #100%Advocacia, quanto à ilustre Vice Presidente da OAB/RO.

Quanto à afirmação de que, nos eventos institucionais, está havendo promoção pessoal de integrantes e coordenadores do Movimento #100%Advocacia, não há qualquer indício de prova isenta nesse sentido. Em relação ao terceiro representado, especialmente, registra-se que o simples fato de estar ele ministrando palestras no âmbito da OAB/RO, não caracteriza promoção pessoal.

Pela prova apresentada também não se pode inferir que eventos institucionais estejam sendo utilizados para a divulgação do Movimento #100%Advocacia ou que eles estejam sendo realizados em datas e locais coincidentes. Não se vê nas imagens de divulgação do Movimento #100%Advocacia, onde homens e mulheres seguram “cartazes/adesivos”, qualquer referência ou indicação de que o evento esteja sendo realizado nas dependências de quaisquer dos órgãos da OAB/RO, ainda que locado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - OAB

114
JK

Quanto à grave afirmação de que servidores da OAB/RO estariam sendo utilizados para propagarem o Movimento #100%Advocacia, pelas imagens apresentadas (imagem de um fotógrafo em evento do Movimento #100%Advocacia e prints de conversas de grupos de redes sociais), por si só, não são suficientes para evidenciar tais fatos, tanto que à essas imagens foram acrescidas legendas escritas à mão.

Em relação às afirmações de preterição da ilustre Vice Presidente da OAB/RO nos eventos institucionais, de supressão de suas prerrogativas institucionais, da exclusão de sua imagem das postagens oficiais, da sua destituição da Presidência de Comissão e, **considerando** a pretensão dos representantes de que seja a Vice Presidente comunicada com antecedência mínima de 1 (uma) semana da data da realização dos eventos, com a divulgação da sua participação nas notas e publicações institucionais, **considerando**, também, que não há nos autos qualquer indício de que a aguerrida Vice Presidente da OAB/RO seja candidata ao próximo pleito eleitoral, de 2018, e **considerando**, ainda, que tais pedidos extrapolam a competência atribuída à Comissão Eleitoral (§ 2º, do art. 3º, do Provimento nº 146/2011), **deixo de conhecê-los**.

Registro, contudo, que, caso a ilustre Vice Presidente da OAB/RO tenha interesse em cassar ou modificar eventual decisão de órgãos ou autoridades da OAB/RO, que contrariem o Estatuto, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos, poderá valer-se do procedimento previsto no art. 70 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB.

Por outro lado, é certo que, nos termos do art. 300 e §§, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência devem coexistir elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" e a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ainda que em cognição sumária, não restou evidenciado, com as provas até aqui produzidas, que os representados tenham praticado ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, por meio de utilização da máquina institucional, para divulgação e captação de apoio ao Movimento #100%Advocacia.

De todo o exposto, é de se concluir que, até o presente momento, não se vislumbra a prática de condutas vedadas pelo Provimento nº 146/2011, não havendo, por conseguinte, qualquer perigo de dano à legitimidade, lisura e normalidade das eleições da OAB/RO ou ao seu resultado, razão pela qual deixo de conceder o pedido de tutela de urgência formulado pelos representantes."



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal
Brasil - OAB

115
J

Em atendimento à notificação encaminhada, os representados apresentaram defesa, alegando, em **preliminar**, a ilegitimidade ativa dos representantes e a inadequação da via eleita. No **mérito**, afirmaram não haver indícios da prática de condutas ilícitas; que as provas apresentadas nos autos são totalmente frágeis; que a representação apresentada foi uma das diversas formas que os Representantes e outros encontraram para fazerem “*oposição à forma com que a legítima Diretoria eleita, composta pelos ora Representados e outros, tem conduzido a Seccional*”; que a simples discordância com a conduta governamental adotada pela atual Diretoria não pode ser interpretada como “*perseguição*” ou “*abuso de poder*”. Quanto às conversas do aplicativo *whatsapp*, afirmam que elas se consubstanciam como direito à livre manifestação e não como abuso de poder político. Afirmam que os atos praticados pelos representados estão em total consonância com as funções que desempenham na Seccional da OAB/RO, sendo que não estão utilizando a estrutura da instituição para realizar promoção pessoal. Concluem pleiteando seja a representação inadmitida, “*porque caracterizada a ilegitimidade ativa*” e por ter sido inadequada a via eleita, ou, ainda, em hipótese de rejeição das preliminares, pugnam para que seja a representação julgada improcedente, com o seu imediato arquivamento.

Quanto à **preliminar de ilegitimidade ativa** dos representantes, arguida pelos representados sob o fundamento de que, nos termos do art. 14 do Provimento n. 146/2011, a legitimidade para propor a representação seria da chapa por intermédio de seu candidato a Presidente ou por seu advogado. E, considerando que nenhum dos representantes figuraria como candidato nas próximas eleições ou estaria atuando como advogado de candidatos, até por inexistir “*processo eleitoral em curso na Seccional*”, defendem deva a representação ser julgada extinta, sem apreciação do seu mérito.

Apesar de haver entendimento desse Colendo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de que, “*Nas eleições da OAB, a legitimidade ativa para propor a representação contra eventuais abusos de poder, é exclusiva das chapas, por seu candidato a Presidente ou por advogado por este formalmente designado*”¹, a Instrução Eleitoral nº 01/2018, elaborada pela Comissão Eleitoral Nacional, ao tratar da legitimidade ativa para formular impugnação de pedido de registro de candidato de chapa, diante da provável contradição entre o § 6º, do art. 131, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e o § 1º, do art. 8º, do Provimento nº 146/2011-CFOAB, no item 2, entendeu que

“[...] há de prevalecer a disposição prevista no Regulamento Geral, por constituir norma hierarquicamente superior ao Provimento, ao firmar que qualquer advogado inscrito na OAB detém legitimidade ativa para formular impugnação de chapa eleitoral destinada às eleições vindouras”.

Observe, ainda, que o art. 129, § 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, permite a qualquer advogado(a) arguir a suspeição de membro da Comissão Eleitoral.

¹ CFOAB, Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB, Recurso n. 49.0000.2015.012812-9/TCA, Relator José Lúcio Glomb, DOU, S.1, 17.3.2017, p. 217.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

116/
[assinatura]

Assim, adotando o posicionamento da douta Comissão Eleitoral Nacional e, também, com fundamento no artigo 129, § 1º, c/c art. 131, § 6º, todos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, entendendo que todo(a) advogado(a) tem legitimidade para oferecer representação eleitoral, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos representantes.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita para veicular pretensão dos representantes no sentido de que o representado Andrey Cavalcante se abstenha de suprimir as prerrogativas profissionais da Vice Presidente da OAB/RO, como por exemplo, a exclusão da sua imagem das postagens oficiais, considerando que tais pedidos formulados pelos representantes já foram objeto da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada de urgência, não tendo sido conhecidos, inclusive por extrapolarem a competência atribuída à Comissão Eleitoral (§ 2º, do art. 3º, do Provimento nº 146/2011), julgo-a prejudicada.

Assim, considerando o aqui processado e diante do disposto no § 10, art. 133, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cientifiquem-se as partes para querendo, em 2 (dois) dias úteis, apresentarem alegações finais.

Brasília, 8 de outubro de 2018.

[assinatura]
Valentina Jungmann Cintra
Relatora



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.009476-0.

DESPACHO

Trata o expediente sob análise de representação formulada pelo advogado Délio Lins e Silva Júnior OAB/DF 16.649, com a qual aponta a realização de propaganda eleitoral irregular, sob a forma de “postagens patrocinadas” na rede social Instagram, por parte do pré-candidato Jacques Maurício Veloso Ferreira de Melo OAB/DF 13.558.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Em resguardo ao direito do contraditório e da ampla defesa, e tendo em vista o princípio da cooperação, determino a ouvida do Representado para que em 24 (vinte e quatro) horas se manifeste sobre a representação formulada, especialmente no tocante à alegada configuração de propaganda eleitoral e em modalidade paga na internet.

Brasília, 18 de setembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Junior
Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.009476-0.

DESPACHO

Trata o expediente sob análise de representação formulada pelo advogado Délio Lins e Silva Júnior OAB/DF 16.649, com a qual aponta a realização de propaganda eleitoral irregular, sob a forma de postagens patrocinadas na rede social Instagram, por parte do pré-candidato Jacques Maurício Veloso Ferreira de Melo OAB/DF 13.558.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Em homenagem ao direito do contraditório e da ampla defesa, e tendo em vista o princípio da cooperação, determinei a ouvida do Representado, que se pronunciou.

Destaco, preliminarmente, a assertiva da defesa informando que o impulsionamento em estudo não está mais sendo realizado, motivo pelo qual declaro a perda de objeto da presente representação.

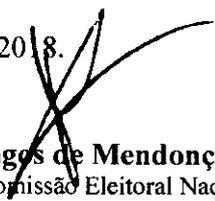
Assim o faço realçando, também, os termos do art. 10, § 9º, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, a seguir transcrito, recomendando a sua estrita observação, quanto à impossibilidade de realização de qualquer publicidade paga na internet, incluindo postagens patrocinadas no Instagram:

Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se: ...

§ 9º Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. ...

Notifiquem-se, com a subsequente expedição de comunicação dirigida aos Conselhos Seccionais, acompanhada de cópia da presente decisão, para que lhes sirva de orientação em tese quanto à interpretação nela conferida.

Brasília, 24 de setembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Junior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.007898-4.

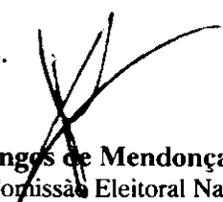
DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Délio Fortes Lins e Silva Júnior, com o qual discorre sobre a ausência de resposta a requerimentos diversos de natureza eleitoral que dirigiu no dia 4 de julho do ano corrente à OAB/Distrito Federal, com renovação de seus termos, sem êxito, em novo pedido de esclarecimentos, ao tempo em que aponta o uso da máquina pública, abuso de poder político e desobediência à legislação vigente.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a ouvida dos advogados Jacques Veloso e Cleber Lopes, bem como do Presidente da OAB/Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Brasília, 17 de agosto de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.007898-4.

DESPACHO

Trata o expediente sob análise de requerimento formulado pelo advogado Délio Lins e Silva Júnior OAB/DF 16.649, com o qual reclama da ausência de resposta oferecida a seus questionamentos de natureza eleitoral, então dirigidos à OAB/Distrito Federal, aponta a realização de campanha antecipada por parte dos pré-candidatos Jacques Veloso e Cleber Lopes, como membros da Diretoria da Instituição, e pede outras providências em decorrência dos fatos alegados.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Por determinação do Presidência, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os referidos dirigentes e o Presidente da Seccional ofereceram pronunciamento, este registrando o oferecimento das respostas solicitadas, e todos uníssonos em afirmar que as condutas identificadas não constituem propaganda eleitoral, sendo resultados da regular atuação da Entidade.

De fato, ao analisar os documentos juntados, tanto pelo requerente quanto pelo Presidente da OAB/DF, verifico que a exposição dos requeridos está restrita à movimentação institucional da Seccional, como resultado do exercício dos cargos correspondentes. Assim, não se configura propaganda eleitoral antecipada, diante do caráter genérico das inserções estudadas, ou mesmo violação ao inciso IX do art. 12 do provimento citado, que veda a promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB.

Nesse sentido, restam prejudicados todos os pedidos, não havendo que se falar, ainda, na legalidade do requerimento que sugere o afastamento dos requeridos de suas funções junto à OAB/DF, sequer das cerimônias de entrega de carteiras aos novos advogados, ou mesmo da regulamentação do controle e fiscalização de gastos realizados durante o curso da campanha, tendo em vista a deliberação do Conselho Federal da OAB que adiou essa disciplina para o pleito de 2021 (Resolução n. 02/2018/COP, DOU S1 de 17/07/2018, p. 102).

Nada a prover, archive-se.

Comuniquem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2018


Delosmar Domingos de Mendonça Junior
Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.011697-2.

DESPACHO

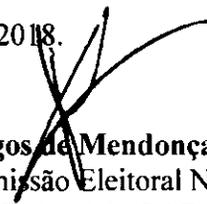
Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI nº 4.314, candidata na Chapa 03 "REAGE OAB! GEÓRGIA PRESIDENTE", dirige novo expediente à Comissão Eleitoral Nacional apontando irregularidades no tocante à Comissão Eleitoral da OAB/PI, em especial quanto à competência privativa e o atraso para a sua designação, bem como a ausência de oportunidade para arguição de suspeição de seus membros. Alega, ainda, que os impugnantes não foram notificados para o julgamento das impugnações formuladas, em curso na data de hoje.

Em resposta, inobstante as atribuições legais da Comissão Eleitoral Nacional, é certo que as matérias expostas no expediente sob análise, todas previstas de forma clara na legislação de regência, dizem respeito ao curso das eleições na Seccional do Piauí, tratando-se de situações concretas que demandam a apreciação da Comissão Eleitoral local e, em grau recursal, se for o caso, do Conselho Seccional ou da Terceira Câmara, esta na hipótese do § 10 do art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB.

Nada a prover, portanto.

Comunique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.011699-9.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Carlos Brissac Neto OAB/MA n. 9021, com o qual solicita a designação de observador para o processo eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Maranhão.

Deixo de acolher o pedido, considerando a ausência de fatos concretos que o fundamentem, sem prejuízo do exame das ocorrências supervenientes concernentes à referida eleição.

Comunique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2018.

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010621-2.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Mato Grosso, advogado João Batista Beneti, com o qual encaminha consulta formulada pela advogada Laís Bento de Resende OAB/MT 11828.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, as funções correcional e consultiva, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

A Consulente, após afirmar “pouquíssimo interesse” de colegas em participar do pleito eleitoral vindouro, no âmbito da Subseção de Água Boa, Mato Grosso, indaga sobre a “possibilidade de excepcional autorização para inscrição de candidato que não tenha completado 05 anos de exercício de advocacia”, nos termos do art. 131-A, do Regulamento Geral.

Em resposta, tendo o signatário recebido o expediente para relatoria, registre-se que o requisito em estudo, do efetivo exercício da advocacia há mais de 05 (cinco) anos, é legalmente insuperável e há de ser estritamente observado, nos termos do dispositivo regulamentar citado, c/c o disposto no art. 4º do Provimento n. 146/2011-CFOAB.

Comunique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2018.


Elton Sampaio Fulber
Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.009980-9.

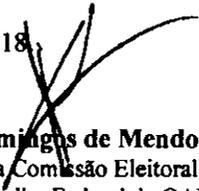
DESPACHO

Trata-se de pedido de providências dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Arnaldo de Aguiar Machado Júnior OAB/SE 3.646 e outros, em face do Presidente em exercício da OAB/SE Inácio Krauss de Menezes e da Presidente da Caixa de Assistência de Sergipe Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar, com o qual aponta a “inadequada utilização da máquina administrativa da OAB/SE e da CAA/SE, pelos respectivos presidentes, em prol de suas candidaturas”, indicando abuso de poder político.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a ouvida do Presidente em exercício da OAB/SE Inácio Krauss de Menezes e da Presidente da Caixa de Assistência de Sergipe Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Brasília, 2 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

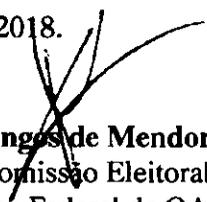
Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.009980-9.

DESPACHO

Tendo em vista a designação da Comissão Eleitoral da OAB/Sergipe (Portaria n. 362/2018/Diretoria/OAB/SE), determino o encaminhamento do presente pedido de providências, no estado processual em que se encontra, à ciência e deliberação originária do referido colegiado, nos termos do art. 3º do Provimento n. 146/2011-CFOB, cabendo à Comissão Nacional Eleitoral as atribuições suplementares de supervisão, com função correcional (art. 2º do diploma citado).

Comuniquem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010321-5.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional, com o seguinte teor:

A Comissão Eleitoral da Seccional de Mato Grosso, através de seu Presidente, vem formular o seguinte questionamento:

"Será permitida a utilização de música ao vivo (banda musical e DJ) por ocasião da apresentação das chapas que concorrerão às eleições deste ano?"

De acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe a este colegiado a função consultiva, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Determina o referido provimento:

Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições: (...)

III - realização de shows artísticos; (...)

De fato, considerando que a proibição acima citada busca afastar manifestações dessa natureza nos locais onde não se realizam reuniões destinadas a debates de ideias e propostas concernentes às eleições da OAB, há vedação de utilização de música ao vivo (banda musical e DJ) em eventos de campanha, ainda que as despesas com tais eventos não sejam suportadas pelos candidatos, sendo possível apenas a execução de música ambiente.

Brasília, 15 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018. 010361-2.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, oriundo de consulta com o seguinte teor:

Com meus cumprimentos, sirvo-me deste para consultar Vossa Senhoria o seguinte questionamento:

A Lei 8906 de 04 de julho de 1994, artigo 31, parágrafo 2º, dispõe que um dos requisitos aos candidatos eletivos na OAB é o de não ocupar cargo exonerável *ad nutum*.

Pergunta-se:

O Termo de Compromisso Público de caráter temporário (não demissível *ad nutum*) para exercer cargo de assessor jurídico em Secretaria Municipal de Assistência Social, prestando serviços no Sistema Único de Assistência Social-SUAS, enquadra-se como impedimento para concorrer a Eleições OAB?

Atenciosamente:

Quinara Resende Pereira da Silva Viana
Advogada OAB-TO 1853

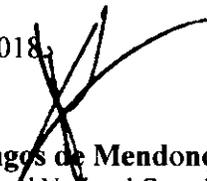
De acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional a função consultiva no tocante aos temas concernentes às eleições vindouras da Instituição.

Registro, preliminarmente, para efeito de observação do inciso III do art. 5º do Provimento n. 146/2011-CFOAB¹, que não é possível verificar a hipótese da inelegibilidade levando-se em conta apenas a nomenclatura do cargo e a descrição informal das funções correspondentes.

Assim, impõe-se salientar que o advogado que detém cargo em comissão ou exerce função sob tal circunstância, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, em qualquer órgão público, seja ou não membro da Advocacia Pública, é inelegível, de acordo com a regra citada, cabendo à Comissão Eleitoral local proferir a eventual deliberação originária sobre a matéria, se configurado o caso concreto, após a devida instrução.

Devolva-se o protocolo ao ilustre Presidente do colegiado de Tocantins, com as homenagens de estilo.

Brasília, 15 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional Conselho Federal da OAB

¹ Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil: (...) III - os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia: (...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010894-5.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA), com a qual indaga, à luz do art. 5º, VII, do Provimento n. 146/2011-CFOAB¹, “se a ilegitimidade prevista no dispositivo acima atinge aqueles que compõem listas para a qual a OAB não tem nenhuma participação em sua formação, com as dos Tribunais Regionais eleitorais, por exemplo”.

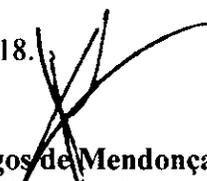
Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, as funções correicional e consultiva, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Considerando os termos do art. 54, XIII, do EAOAB², a correta interpretação do inciso VII do art. 5º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, objeto da presente consulta, resulta na conclusão de que a inelegibilidade em tela se refere apenas à hipótese dos integrantes das listas sêxtuplas elaboradas pela própria Instituição (Provimento n. 102/2004-CFOAB), na exata medida em que é não atribuição da OAB a elaboração de listas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Tem-se, portanto, que a restrição em estudo visa evitar confusão entre o processo eleitoral da Instituição e o procedimento de escolha das listas sêxtuplas pela Ordem, o que, evidentemente, não é o caso.

Comunique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

¹ Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil: (...) VII - os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

² Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...) XIII – elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010934-1.

DESPACHO

Trata-se de consulta encaminhada à Comissão Eleitoral Nacional pela Comissão Eleitoral da OAB/Mato Grosso do Sul, que tem origem em expediente oriundo da chapa local denominada “Renova OAB”.

A Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, possui as funções correccional e consultiva, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Com base no inciso I do art. 12 do Provimento citado¹, indaga-se:

**É PERMITIDA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM PROPAGANDA
ELEITORAL E BEM ASSIM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAIS
AFINS NAS SALAS DAS SUBSEÇÕES?**

A resposta à consulta segue a orientação do inciso IV do art. 133 do Regulamento Geral, *verbis*:

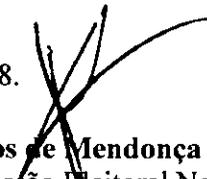
Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por: (...)

IV – uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes; (grifos apostos)

Portanto, é possível a utilização de espaços físicos da Seccional, incluindo as salas das Subseções, para exposição e disponibilização de propaganda eleitoral, desde que indistintamente, pelas chapas concorrentes, e observada, ainda, a vedação constante do inciso VI do mesmo dispositivo regulamentar².

Comunique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

¹ Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições: I - uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato; (...)

² Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por: (...) VI – utilização de servidores da OAB em atividades de campanha eleitoral. (...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010915-3.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pela advogada Renata Benamor Rytholz OAB/AL 10.766, com a qual pede pronunciamento sobre os dispositivos legais que explicita, referindo-se à fixação, pelo Conselho Seccional, da anuidade do ano seguinte em ano eleitoral, afirmando que “cabe a próxima Presidência e ao futuro Conselho Estadual que forem eleitos e empossados no dia 01/01/2019 gerenciar e administrar aludidos valores”.

São da Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, as funções correccional e consultiva, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

O núcleo da consulta diz respeito ao disposto no § 1º do art. 55 do Regulamento Geral, com os destaques reproduzidos da Consulente, que disciplina:

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.

§ 1º As anuidades, contribuições, multas e preços de serviços previstos no *caput* deste artigo serão fixados pelo Conselho Seccional, devendo seus valores ser comunicados ao Conselho Federal até o dia 30 de novembro do ano anterior, **salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas e comunicadas ao Conselho Federal até o dia 31 de janeiro do ano da posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas.** (...)

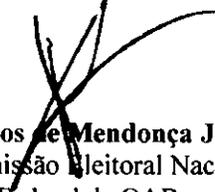
Não procede a interpretação que a Consulente pretende conferir ao texto acima transcrito, no sentido de que “não existe com relação à fixação do valor da anuidade qualquer possibilidade, em tese, de, no ano da eleição, se fixar o valor para o ano seguinte”.

Da leitura desse dispositivo não se depreende essa orientação, pois nele a expressão “até” não impede a correta observação do *caput* do art. 60 do Regulamento Geral, que fixa o mês de outubro para essa finalidade, e, ainda, diante do § 3º do mesmo dispositivo, o qual permite ao Conselho Seccional recém empossado “promover, se necessário, preferencialmente nos dois primeiros meses de gestão, a reformulação do orçamento anual, encaminhando cópia do instrumento respectivo ao Conselho Federal, até o dia 10 do mês de março do ano em curso”.

Outrossim, a aprovação do orçamento para o ano seguinte, nele previsto o valor das anuidades, implica no reconhecimento da regularidade da Prestação de Contas correspondente, de acordo com o art. 7º do Provimento n. 101/2003-CFOAB.

Por se tratar, assim, na hipótese em estudo, de regular procedimento institucional do Conselho Seccional, não há que se cogitar na conduta vedada prevista no art. 12, incisos I e IX, do Provimento n. 146/2011-CFOAB.

Comunique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010614-0.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Rio de Janeiro, advogado Nilson Bruno Filho, reportando-se ao item 4.A da Instrução Eleitoral n. 01/2018, daquele colegiado, cujo teor é o seguinte:

4.A - as cédulas eleitorais da OAB, nas eleições da segunda quinzena do mês de novembro de 2018, em qualquer unidade da Federação onde não se verifique a utilização das urnas eletrônicas, devem conter apenas a identificação das chapas concorrentes, na ordem em que foram registradas, acompanhadas dos nomes correspondentes dos candidatos a Presidente, com uma só quadricula ao lado de cada denominação:

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, as funções correccional e consultiva, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Seguem as respostas às indagações formuladas:

a) A instrução eleitoral é de observância obrigatória ou apenas orientação às Comissões Eleitorais locais?

RESPOSTA: As instruções eleitorais da Comissão Eleitoral Nacional são de observação obrigatória, visando à uniformização dos procedimentos eleitorais em todo o território nacional.

b) Além do nome e do candidato(a) à presidência, é possível que constem as fotos na cédula de votação?

RESPOSTA: Sim, a critério da Comissão Eleitoral local.

c) É possível que constem outras informações, como número de chapa, na cédula de votação, uma vez nesta Seccional em todas as eleições de papel anteriormente existentes havia número de chapa?

RESPOSTA: Onde o item 4.A da Instrução Eleitoral n. 01/2018, da Comissão Eleitoral Nacional, se refere à "identificação das chapas concorrentes", está se referindo ao número e ao nome da chapa eleitoral correspondente, seguindo-se o nome do respectivo candidato a Presidente.

d) Caso o questionamento anterior seja afirmativo, os números devem ser concedidos de maneira ordinal e sequencial de acordo com a ordem de inscrição?

RESPOSTA: Aplica-se neste quesito o disposto no § 7º do art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB¹, observando-se o número próprio atribuído à chapa e, ainda, a orientação contida no item 4.B da Instrução Eleitoral em tela, quanto à observação da ordem em que as chapas eleitorais forem registradas.

Comunique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

¹ § 7º A chapa é registrada com denominação e número próprios, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo outras chapas subsequentemente apresentadas a registro utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados, no mesmo âmbito.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010026-7.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Com resposta aos Ofícios n. 356 e 357/2018/GOC, encaminhe-se a representação ao conhecimento originário e à deliberação da Comissão Eleitoral da OAB/Distrito Federal, designada nesta data.

Comuniquem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.009476-0.

DESPACHO

Trata o expediente sob análise de representação formulada pelo advogado Délio Lins e Silva Júnior OAB/DF 16.649, com a qual aponta a realização de propaganda eleitoral irregular, sob a forma de postagens patrocinadas na rede social Instagram, por parte do pré-candidato Jacques Maurício Veloso Ferreira de Melo OAB/DF 13.558.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Em homenagem ao direito do contraditório e da ampla defesa, e tendo em vista o princípio da cooperação, determinei a ouvida do Representado, que se pronunciou.

Destaco, preliminarmente, a assertiva da defesa informando que o impulsionamento em estudo não está mais sendo realizado, motivo pelo qual declaro a perda de objeto da presente representação.

Assim o faço realçando, também, os termos do art. 10, § 9º, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, a seguir transcrito, recomendando a sua estrita observação, quanto à impossibilidade de realização de qualquer publicidade paga na internet, incluindo postagens patrocinadas no Instagram:

Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se: ...

§ 9º Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. ...

Notifiquem-se, com a subsequente expedição de comunicação dirigida aos Conselhos Seccionais, acompanhada de cópia da presente decisão, para que lhes sirva de orientação em tese quanto à interpretação nela conferida.

Brasília, 24 de setembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Junior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010026-7.

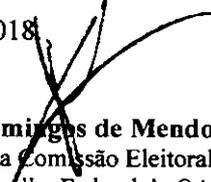
DESPACHO

Trata-se de representação de cunho eleitoral dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Délio Fortes Lins e Silva Júnior OAB/DF 16.649, em face dos advogados Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo OAB/DF 13.558 e Letícia Calderaro Batista OAB/DF 17.203.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a ouvida dos Representados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Brasília, 4 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010094-0.

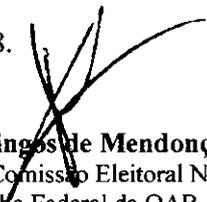
DESPACHO

Trata-se de representação dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Luciano Viveiros de Paula OAB/RJ 46.843, em face dos advogados Luciano Bandeira Atantes e Antônio José Barbosa da Silva, sob alegação de ocorrência de propaganda eleitoral irregular.

Considerando que a Comissão Eleitoral da OAB/Rio de Janeiro foi designada nesta data, nos termos do edital de convocação das eleições do mês de novembro do ano em curso disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado, Caderno V, pp. 156 e seguintes¹, determino o encaminhamento do expediente à referida comissão, nos termos do art. 3º do Provimento n. 146/2011-CFOB, cabendo à Comissão Eleitoral Nacional as atribuições suplementares de supervisão, com função correcional (art. 2º do referido diploma).

Comunique-se

Brasília, 8 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

¹ (<http://www.oabRJ.org.br/noticia/114265-oabRJ-divulga-edital-das-proximas-eleicoes-no-dia-21-de-novembro>)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - OAB

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.008588-3.

DESPACHO

O ilustre Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR) dirige à Comissão Eleitoral Nacional a seguinte consulta:

É possível realizar evento do movimento para discussão de ideias, sem lançamento de candidatura, em um teatro público, mediante o pagamento das taxas de uso? Ressalta-se que o teatro pertence a uma Fundação Cultural e loca o espaço para particulares.

De acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional a função consultiva no tocante aos temas concernentes às eleições vindouras da Instituição.

Este colegiado, portanto, oferece resposta no sentido da possibilidade de realização de eventos para discussão de ideias, sem lançamento de candidatura, em teatro público, independentemente de se constatar a propriedade ou a finalidade de utilização do espaço correspondente, contanto que mediante efetivo pagamento das taxas de uso, afastando-se, nessa hipótese, a observação do art. 133, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB¹, ainda que a aplicação desse dispositivo tenha como pressuposto o registro de chapa eleitoral.

Comunique-se o interessado.

Brasília, 28 de agosto de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

¹ Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por: (...) IV - uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - D.F.

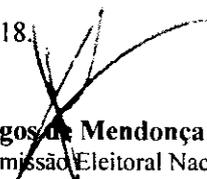
Ref.: Protocolos n. 49.0000.2018.011893-2.

DESPACHO

O Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Distrito Federal, José Perdiz de Jesus, dirige expediente à Comissão Eleitoral Nacional solicitando a designação de observador do Conselho Federal nas eleições em curso.

Sem adentrar no mérito do quanto se alega no respectivo requerimento, designo a Conselheira Valentina Jungmann Cintra (GO), membro deste colegiado.

Brasília, 26 de novembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018 S/N DF.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Conselheiro Federal Ibaneis Barros Rocha Júnior (DF), com a qual indaga se, na condição de membro licenciado da Diretoria do Conselho Federal, pode fazer campanha nas eleições em curso na OAB/Distrito Federal.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, a função consultiva, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Inobstante a orientação do § 2º do art. 5º do provimento citado, no sentido de que “Os Diretores do Conselho Federal somente poderão fazer campanha nos estados da federação onde forem candidatos, ficando sujeitos, em caso de descumprimento desta norma, a sanção de perda do registro de candidatura, aplicando-se, ainda, à chapa beneficiada, o cancelamento de seu registro”, é evidente que a regra somente tem aplicabilidade em se tratando de membro da diretoria que esteja no exercício do cargo, sendo este o pressuposto dos deveres e direitos de sua função, não incidindo, portanto, nos casos de licenciamento.

Comunique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2018/

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

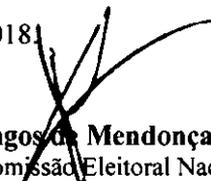
Ref.: Protocolos ns. 49.0000.2018.011709-3 e 49.0000.2018.011829-2.

DESPACHO

O Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC) e o advogado Rafael de Assis Horn, este candidato a Presidente no pleito que se avizinha, dirigem expedientes à Comissão Eleitoral Nacional solicitando a designação de observador do Conselho Federal nas eleições em curso na OAB/Santa Catarina.

Sem adentrar no mérito do quanto se alega nos respectivos requerimentos, designo o Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), membro deste colegiado, para comparecimento no dia 28 do mês em curso.

Brasília, 23 de novembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.011515-5.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional, dando prosseguimento a requerimento antes formulado, pelo advogado Ian Samitrius Lima Cavalcante OAB/PI 9186, *verbis*:

Inicialmente, ciente da decisão exarada, ao tempo em que, por decorrência da renúncia do douto membro da Comissão, a vaga deveria ter sido preenchida imediatamente, ainda no dia 09.11.2018 (sexta feira). Assim, para evitar possíveis irregularidades no pleito, rogamos que seja provocado o douto Presidente da Seccional – PI, para que o faça, após se reunir com a Diretoria, em até 24 horas.

Na oportunidade, sob forma de CONSULTA, restam as dúvidas:

1. A quem compete escolher o Presidente da Comissão Eleitoral?

A nosso ver, eleição da própria Comissão Eleitoral, após completamente instaurada. Logo pois, o Presidente da Seccional – PI, é Coordenador da Campanha da CHAPA OAB ABERTA, então, *data vênia*, para evitar que exista parcialidade na escolha e promover a lisura do pleito, a nosso ver, cabe a própria Comissão Estadual.

2. No dia das eleições, pode ser usado camisas padronizadas?

3. O advogado, recém integrado ao quadro, tem até que data para entrar na lista de aptos a votar?

Não obstante a efetiva designação da Comissão Eleitoral local, encaminhe-se ao consulente os paradigmas sobre os assuntos tratados, oriundos da Comissão Eleitoral Nacional da gestão passada, objeto dos Protocolos 49.0000.2015.008703-8, 49.0000.2015.009269-4 e 49.0000.2015.009388-3.

Comunique-se, com o encaminhamento de cópia do expediente e do presente despacho ao Presidente do Conselho Seccional para adoção das providências cabíveis, no tocante à Presidência da Comissão Eleitoral local.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.008703-8.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Amapá, com o qual, ao registrar que “03 (três) dos atuais Diretores já declinaram apoio a Pré-Candidato que pretende concorrer no próximo pleito” de novembro vindouro, e para que a escolha da Comissão Eleitoral Seccional “não dê ensejo a disparidades e/ou desequilíbrio que importe em prejuízo a outros candidatos, ou chapas, requer adoção de providências no sentido da Comissão Nacional atrair para si a indicação dos membros da comissão local, ou funcionar como tal, regendo e norteando as próximas eleições da OAB/AP”.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a questões envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Diz o art. 3º, *caput*, do provimento citado, que “As Diretorias dos Conselhos Seccionais designarão Comissão Eleitoral seccional, composta por 05 (cinco) membros, um dos quais a presidirá, constituindo tal comissão órgão temporário dos Conselhos Seccionais da OAB, responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância. (...)”

Assim, não há margem de dúvida quanto à competência exclusiva da Diretoria do Conselho Seccional para designar a Comissão Eleitoral correspondente, em escolha privativa que vem explicitada, ademais, no inciso V do art. 128 do Regulamento Geral.

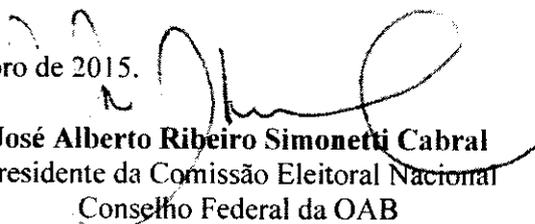
Entende a Comissão Eleitoral Nacional, portanto, que é dever irrenunciável da Diretoria da OAB/Amapá designar a referida comissão, ainda que mediante deliberação soberana tomada por maioria de votos.

Ainda que prejudicado o acolhimento primeiro requerimento, pelo exposto, no sentido da Comissão Nacional Eleitoral avocar a indicação dos membros da comissão local, estando os membros da Diretoria da Seccional em pleno exercício de seus cargos, registre-se, também, a total inviabilidade de se acolher o requerimento subsequente, quanto ao funcionamento desta comissão como órgão gestor das eleições no Estado, não somente diante da impossibilidade material de acolhimento do pleito, mas também por faltar-lhe competência legal para tanto.

Manifestações diversas, ainda que proferidas nessas hipóteses, implicariam no reconhecimento da necessidade de intervenção, como prevista no art. 81 do Regulamento Geral.

Comunique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.009269-4.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com o qual indaga: “A vedação prevista no inciso VII do § 5º do art. 10 do Provimento n. 146/2011, referente a distribuição de camisetas e bonés abrange também a vedação quanto ao uso desses objetos pelos membros das chapas e/ou de seus apoiadores?”.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Diz o dispositivo referido na consulta: “Art. 10... § 5º É vedada a propaganda que não tenha por finalidade o contido no art. 9º e no *caput* deste artigo, e mais: ... VII - distribuição e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camisetas e bonés, ressalvado o disposto no inciso IV do § 6º deste artigo; ...”

Entende a Comissão Eleitoral Nacional que o controle e a apreciação da eventual irregularidade advinda do falta de observação do comando legal em estudo implica na necessidade de leitura estrita da regra em estudo.

De fato, se permitida fosse a utilização de camisetas e bonés pelos candidatos ou apoiadores das chapas, essa realidade teria como pressuposto a distribuição desses objetos.

Nesse sentido, manifesta-se este colegiado no sentido da total proibição de utilização de camisetas e bonés, como referida no inciso VII do § 5º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB, por ocasião das eleições da OAB no mês de novembro vindouro.

Comunique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.009388-3.

DESPACHO

Trata-se de consulta que tem como objeto os três itens a seguir transcritos, dirigida pelo Presidente da OAB/Amapá à Comissão Eleitoral Nacional, que detém competência para oferecer as respostas subseqüentes, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB:

1 – Para votar, o advogado que estiver adimplente pagando parcelamento de anuidade que deve se encerrar em 30 de dezembro do ano em curso, está apto a votar e ser votado?

RESPOSTA: A indagação encontra repostada nos termos do *caput* do art. 131-A do Regulamento Geral, ao afirmar que é condição de elegibilidade estar o advogado “em dia com as anuidades na data do protocolo do pedido de registro da candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.”

2 – Para votar, o advogado tem que estar totalmente adimplente até um mês antes das eleições, não devendo esse prazo qualquer quantia para a Seccional?

RESPOSTA: Indagação prejudicada pela resposta oferecida ao item anterior, com a especificação da adimplência no tocante às anuidades.

3 – Os advogados que forem aprovados no Exame de Ordem e que tornarem-se aptos para o exercício da advocacia menos de 30 (trinta) dias para as eleições poderão votar?

RESPOSTA: O Provimento n. 146/2011-CFOAB veda, nos trinta dias anteriores à realização das eleições, a regularização da situação financeira dos advogados com a finalidade de torná-los aptos ao exercício do voto (art. 12, VII). Contudo, não se encontra no provimento referido, no Estatuto ou no Regulamento Geral, vedação ao voto daqueles que, originariamente, foram inscritos na OAB ao longo dos 30 (trinta) dias anteriores à realização das eleições. Assim, não há vedação ao exercício do voto pelos advogados que, nessa condição e em situação regular junto à OAB, obtiveram a inscrição originária, devendo constar em listas a serem entregues aos candidatos durante o período eleitoral, bem como, caso seja necessário, em anotação apartada para exercício de voto nas urnas de contingência (lona) cedidas pela Justiça Eleitoral no dia da votação.

Comunique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

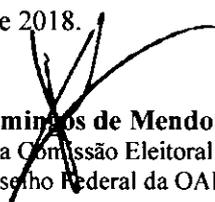
Ref.: Pedido de Providências. Piauí (protocolo pendente).

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pela advogada Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI 4314, veiculando pedido de providências no tocante à tema concernente à composição da Comissão Eleitoral da OAB/Piauí.

Determino o encaminhamento de ofício ao Presidente Seccional, acompanhado da documentação apresentada, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Brasília, 14 de novembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.011660-7.

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pela advogada Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI n. 4314, com o qual discorre sobre a nomeação da Comissão Eleitoral no Estado do Piauí, apontando irregularidades e solicitando, em consequência, a designação de nova data para a realização das eleições e a designação de observador para o pleito.

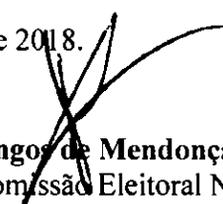
Notificado, o Presidente do Conselho Seccional dirigiu, em resposta, o Ofício n. 169/2018-GP, explicitando a sistemática adotada para a composição da comissão local, que contou com a participação das chapas concorrentes, e demonstrando que os trabalhos respectivos se encontram em pleno andamento, de acordo com as circunstâncias verificadas e diante das providências consequentemente adotadas.

Nos seus exatos termos, que adoto como razões para decidir, acolho os argumentos expostos no referido expediente de informações, cuja cópia determino seja encaminhada ao conhecimento da Requerente, para deixar de acolher o pedido de providências formulado.

Em complemento, de acordo com a solicitação formulada tanto pela Requerente quanto pelo Presidente Seccional, fica deferido o pedido de designação de observador do Conselho Federal, a ser oportunamente indicado, para as eleições a serem realizadas na data originalmente prevista.

Comuniquem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.011660-7 (2).

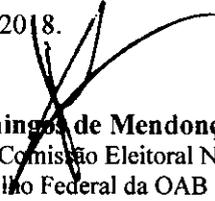
DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI n. 4314, com o qual solicita a designação de observador para o processo eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Maranhão.

Retificando os termos do pronunciamento anterior desta Presidência, deixo de acolher o pedido, considerando a ausência de fatos concretos que o fundamentem, sem prejuízo do exame das ocorrências supervenientes concernentes à referida eleição.

Comunique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo 49.0000.2018.011287-3 (CCF05112018).

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo advogado Ian Samitrius Lima Cavalcante OAB/PI n. 9186 com o qual pede providências no tocante ao processamento de impugnação formulada em face de membros da Comissão Eleitoral da OAB/Piauí.

Ouvido o Presidente do Conselho Seccional, informa S.Exa., por intermédio do Ofício n. 164/2018-GP, desta data, que, após o regular processamento, nos termos do edital correspondente, os impugnados foram substituídos pela Diretoria, que incluiu no colegiado representantes das chapas concorrentes, e que o Presidente da referida comissão, também impugnado, renunciou ao cargo.

Em vista do exposto, verifica-se a perda superveniente do objeto do requerimento formulado, motivo pelo qual determino o seu arquivamento.

Comuniquem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2018.

Delosmar Domingo de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010025-9.

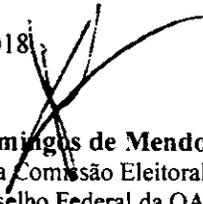
DESPACHO

Trata-se de representação de cunho eleitoral dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Délio Fortes Lins e Silva Júnior OAB/DF 16.649, em face dos advogados Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo OAB/DF 13.558 e Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto OAB/DF 13.802.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a ouvida dos Representados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Brasília, 4 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018. 010458-7.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Taumaturgo José Rufino Neto OAB/TO 7.048, com o seguinte teor:

Venho consultar a Comissão Eleitoral do Conselho Federal da OAB diante a leitura do artigo 31, parágrafo 2º da Lei 8.906/94 e demais requisitos legais, se o candidato exercer cargo de assessor jurídico em Secretaria Municipal de Assistência Social, prestando serviços no SUAS, e com termo de compromisso público de caráter temporário (não demissível ad nutum) entra também na hipótese de impedimento para concorrer a eleições da OAB.

De acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional a função consultiva no tocante aos temas concernentes às eleições vindouras da Instituição.

Registro, preliminarmente, para efeito de observação do inciso III do art. 5º do Provimento n. 146/2011-CFOAB¹, que não é possível verificar a hipótese da inelegibilidade levando-se em conta apenas a nomenclatura do cargo e a descrição informal das funções correspondentes.

Assim, cabendo à Comissão Eleitoral local proferir a eventual deliberação originária sobre a matéria, tratando-se de caso concreto, após a devida instrução, determino o encaminhamento do protocolo ao ilustre Presidente do colegiado de Tocantins, com as homenagens de estilo.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

Delosmar Domingos da Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional Conselho Federal da OAB

¹ Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil: (...) III - os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia; (...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.006548-7.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Ildo João Cótica Júnior (TO), com o qual formula diversas indagações, “em tese e em hipótese”, sobre a aplicação da legislação eleitoral no âmbito da OAB.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, a função consultiva no tocante aos temas concernentes às eleições vindouras da Instituição.

Nesse sentido, este colegiado oferece os seguintes pronunciamentos:

1 – “É permitido o impulsionamento pago de material divulgado em redes sociais em campanha e pré-campanha?”

Resposta: Disciplina contida no § 9º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB¹.

2 – “A realização de eventos com som ao vivo e/ou mecânico, comida e bebida oferecida aos convidados presentes, sem qualquer custo a esses, visando debates sobre advocacia e arregimentação de advogadas e advogados para futura criação de chapa de possíveis candidaturas, é permitida em pré-campanha? E no período de campanha, há alguma limitação para realização de eventos desse jaez?”

Resposta: (I) São permitidos encontros de advogados nos quais não fique caracterizada natureza de propaganda política e desde que o nome do movimento ou grupo organizador do evento não se torne o lema de futura chapa nas eleições, porque, assim, fica caracterizada campanha antecipada, inexistindo período formal de pré-campanha eleitoral na OAB. Para tais encontros é permitida a emissão de convites feitos por intermédio dos meios de comunicação social e das redes sociais. (II) Quanto à sonorização, em período de campanha, trata-se de disciplina contida no inciso V do art. 10 c/c 12, III e parágrafo único, ambos do Provimento n. 146/2011-CFOAB²; (III) Inexiste determinação nas normas internas que desautorize o oferecimento de comida e bebida para consumo dos convidados presentes, sem qualquer custos a estes e sem quaisquer restrições de sua natureza, na medida em que não se trata da hipótese restritiva prevista no inciso VII do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB³.

¹ § 9º Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

² Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se: ... V - propaganda com uso de carros de som e assemelhados, ou seja, qualquer veículo ou instrumento fixo ou ambulante de emissão sonora, como megafones. A vedação não atinge a sonorização de atos públicos de campanha com a presença de candidatos;” e “Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições: ... III - realização de shows artísticos; ... Parágrafo único. A chapa poderá promover eventos festivos de campanha, desde que respeitada a vedação constante do inciso III deste artigo.

³ Art. 10. ... vedando-se: ... VII - distribuição e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camisetas e bonés, ressalvado o disposto no inciso IV do § 6º deste artigo;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

3 – “Qual é o termo inicial do período de pré-campanha e qual a data de seu encerramento?”

Resposta: Prejudicada diante dos termos da resposta oferecida no item 2.I acima.

4 – “Os atuais detentores de cargos na gestão do Sistema OAB poderão veicular propaganda de algum órgão, colaborador ou membro da OAB, ainda que institucional, pagos diretamente ou por terceiros (ainda que por doação), com suas fotos pessoais? Há limites para essa veiculação? Em caso afirmativo, esses limites são temporais e/ou de conteúdo?”

Resposta: Sim, observando-se as limitações contidas no art. 12, incisos IV, IX e X, do Provimento n. 146/2011-CFOAB⁴. É permitido a qualquer candidato veicular em mídia social, e mesmo em panfletos de propaganda, declaração de membros atuais da OAB com manifestação de apoio.

5 – “A prestação de contas exigida é relativa ao gasto ocorrido exclusivamente durante a campanha ou também engloba o período pré-campanha? Há limites de gastos? Em caso afirmativo, é relativo a qual período? Há limites quantitativos e/ou qualitativos com relação a origem de recursos financeiros?”

Resposta: A indagação, neste ponto, perdeu o objeto, considerando os termos da Resolução n. 02/2018-CFOAB e do Provimento n. 180/2018-CFOAB (DOU 17/07/2018), que, alterando os normativos anteriores, adiaram para as eleições do ano de 2021 a regulamentação da prestação de contas de campanha, incluindo o limite máximo de gastos e doações.

6 – “A qual órgão serão submetidas as contas de campanha? Qual o prazo e formato para sua apresentação?”

Resposta: Prejudicada diante dos termos da resposta oferecida no item 5 acima.

7 – “Membros das Comissões Eleitorais, regionais ou nacional, poderão concorrer nas eleições por elas organizadas e fiscalizadas?”

Resposta: As regras eleitorais internas não proíbem os membros da Comissão Eleitoral Nacional de concorrer nas eleições correspondentes. Quanto às Seccionais, a disciplina se encontra no *caput* do art. 129 do Regulamento Geral.

8 – “A notificação para cessação de conduta irregular será emitida por qual órgão?”

Resposta: Pela comissão eleitoral competente, podendo ser instada a Comissão Nacional em caso de inércia.

9 – “Quantas notificações para atendimento, quando descumpridas, são necessárias para gerar aplicação de penalidade?”

Resposta: A depender do caso concreto, sob análise da comissão eleitoral competente, com observação dos §§ 2º, 3º 4º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB⁵.

⁴ Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições: ... IV - utilização de servidores da OAB em atividade em favor da campanha eleitoral de qualquer chapa; ... IX - promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB; X - promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, nos termos do art. 133, § 5º, inciso III, do Regulamento Geral;

⁵ Art. 10 ... § 2º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita. § 3º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB. § 4º Havendo notícia de ofensa à honra e à imagem dos candidatos, bem como à imagem da Instituição, a Comissão Eleitoral deverá encaminhá-la ao órgão competente da estrutura da OAB, com o objetivo de apurar infração ética, independentemente do indeferimento ou cassação do registro ou do mandato.



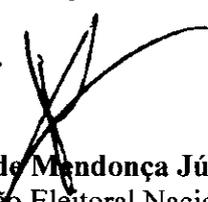
Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

10 – “A notificação para cessação de conduta irregular poderá ocorrer em campanha e pré-campanha? Em caso de a resposta reputar aplicável a notificação em pré-campanha, a quem será endereçada essa notificação?”

Resposta: A notificação para cessação de conduta irregular poderá ocorrer em qualquer momento, antes ou após a campanha eleitoral, com endereçamento a depender do caso concreto.

Comunique-se o interessado. Após, archive-se.

Brasília, 13 de setembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.009831-8.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pela OAB/São Paulo, a respeito da interpretação do § 7º do art. 134 do Regulamento Geral do EAOAB.

De acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional a função consultiva no tocante aos temas concernentes às eleições vindouras da Instituição.

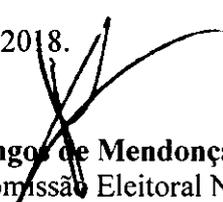
Nesse sentido, segue a resposta à indagação formulada:

Considerando que a Eleição da OAB SP se realizará no dia 29/11 e o Edital de abertura do período eleitoral será publicado no dia 15/10/2018 (2ª feira), consultamos V.Sas. se o término do prazo para transferência de Subseção deverá ocorrer no dia 11/10/2018 (quinta-feira), até as 18h ou no dia 14/10/2018 (domingo) até as 23h59, tendo em vista que os advogados de São Paulo efetivam a transferência de Subseção, apenas por via eletrônica.

RESPOSTA: Em se tratando de transferência do domicílio eleitoral requerida em meio eletrônico, tendo em vista o disposto no § 7º do art. 134 do Regulamento Geral, o término do prazo nele previsto deverá ocorrer às 18 horas do dia anterior (ou seja, em 14 de outubro, domingo) à publicação do edital de abertura do período eleitoral (no dia 15 de outubro subsequente).

Comunique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.009336-9.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Jacson a Silva Sousa, com o qual veicula representação eleitoral com pedido de tutela antecipada de urgência em face da advogada Julinda da Silva, Presidente da Subseção de Cacoal/Rondônia.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a ouvida da representada, advogada Julinda da Silva, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Brasília, 13 de setembro de 2018.

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.009336-9.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Jacson a Silva Sousa OAB/RO 6.785, com o qual veicula representação eleitoral com pedido de tutela antecipada de urgência em face da advogada Julinda da Silva, Presidente da Subseção de Cacoal/Rondônia.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a ouvida da Representada, que se manifestou, suscitando preliminares.

Inobstante o longo arrazoado de ambas as partes, o que se coloca em relevo, segundo os limites da documentação juntada na Representação, é o questionamento de legalidade concernente à utilização de página pessoal de dirigente da OAB no Facebook, na qual se veicula mensagem alusiva a movimento de cunho eleitoral no seio da Entidade (*Movimento #100Advocacia*), antes do registro de chapa.

Deixo de acolher a preliminar de inépcia da Representação, pois o debate delimitado é de clareza evidente, segundo a documentação juntada no requerimento, efetivamente encaminhada à Representada na oportunidade em que lhe foi concedido prazo para manifestação, e diante do seu evidente conhecimento da matéria, por se tratar de postagem pessoal. Deixo de acolher, também, as preliminares intituladas *Liberdade de Manifestação do Pensamento* e *Necessária distinção entre manifestação pessoal (rede social pessoal) e manifestação instituição (ou em redes sociais pertencentes à instituição que representa)*, na medida em que se confundem com a matéria de fundo da representação, que a seguir será abordada. Finalmente, ainda no tocante às preliminares, deixo de acolher a alegação de *cerceamento de defesa*, pois revela mero raciocínio decorrente das assertivas anteriores.

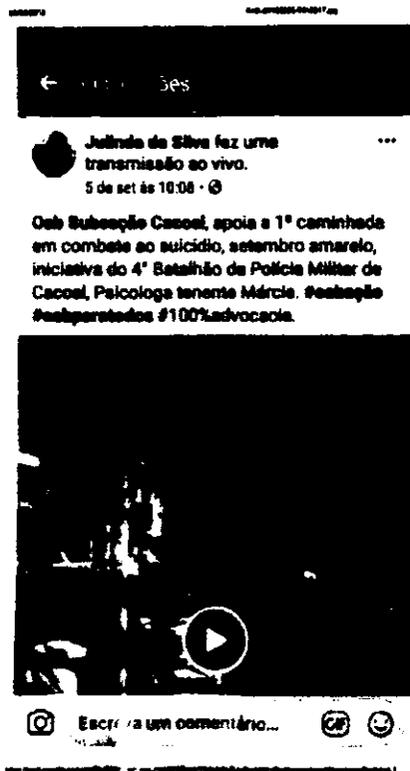
O que se verifica na postagem em estudo, segundo o documento juntado pelo Representante neste protocolo, é que a Representada, indissociada da sua condição de Presidente da Subseção de Cacoal, indicou a expressão *Oab Subseção Cacoal* apoiando nobre evento (1ª Caminhada em Combate ao Suicídio), mas, afinal, citou conjuntamente o lema do movimento pré-eleitoral da OAB, qual seja, o acima citado *#100%Advocacia*.

Do acesso ao endereço eletrônico vinculado à Representada, como citado pelo Representante, se vê que a postagem permanece ativa, com duas relevantes modificações: o horário passou de 10:08 para 11:08 e o final da chamada passou de *#100%advocacia* para *#sou 100%advogada*, o que implica reconhecer que a Representada atualizou a informação exposta.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Eis as imagens sob enfoque, em ordem cronológica:



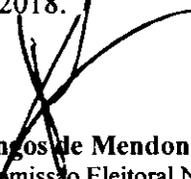
Dos elementos que agora estão à disposição desta Presidência não há, portanto, como declarar qualquer irregularidade.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Assim, julgo prejudicados o pedido de tutela antecipada de urgência e a presente representação, bem como a arguição de suspeição de membro da Comissão Eleitoral Nacional, tratando-se esta de decisão monocrática, e, com base na documentação nela juntada, recomendo que a Representada mantenha a postura que adota de não vincular a expressão *Subseção de Cacoal* ao lema do *Movimento #100%advocacia*, nos termos dos arts. 10, *caput*, c/c art. 12, I, do Provimento n. 146/2011-CFOAB¹.

Brasília, 26 de setembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

¹ Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se: (...)

Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

I - uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato; (...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.006796-8.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Distrito Federal, com o qual repassa ao colegiado requerimento formulado pelo advogado Délio Fortes Lins e Silva Júnior (Protocolo originário n. 07.0000.2018.011524-3/DF), solicitando pronunciamento quanto aos “pedidos formulados nos itens 8, 10 e 11”.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Diante dos itens formulados, são as seguintes as manifestações da Comissão Eleitoral Nacional:

. “que o Conselho Federal da OAB seja instado a respeito dos presentes requerimentos, a fim de que possa ter ciência dos mesmos e, querendo, instale desde logo os mecanismos que achar apropriados nesse sentido”.

Resposta: No tocante aos aspectos relacionados ao alegado “uso político” da OAB e assertivas decorrentes, a Comissão Eleitoral Nacional declara a perda de objeto deste procedimento, considerando o atual processamento do Protocolo n. 49.000.2018.007898-4, oriundo do mesmo requerente, agora dirigido ao Conselho Federal, cujos termos abrangem a formulação anterior.

. “que a OAB/DF o faça, ou menos inste o Conselho Federal da OAB a regulamentar – e colocar em prática o que já regulamentado –, o controle e fiscalização dos gastos de campanha;”.

Resposta: O requerimento, neste ponto, perdeu o objeto, considerando os termos da Resolução n. 02/2018 e do Provimento n. 180/2018, ambos do Conselho Federal (DOU 17/07/2018), que, alterando os normativos anteriores, adiaram para as eleições do ano de 2021 a regulamentação da prestação de contas de campanha, incluindo o limite máximo de gastos e doações.

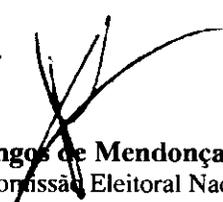
. “que a OAB/DF providencie as medidas necessárias, seja de mão própria ou por meio do Conselho Federal, no sentido de acabar com a situação vexatória a que é exposta toda a advocacia no dia do pleito, com um verdadeiro ‘corredor polonês’ na entrada do local de votação (o qual, aliás, fique claro desde já, será impugnado se for o mesmo da eleição passada), cercado de balões, cartazes, panfletos etc.”:

Resposta: Tratando o item de situação hipotética, há de merecer o eventual pronunciamento da comissão eleitoral competente, no momento apropriado.

Comunique-se o Presidente da OAB/Distrito Federal e o requerente Délio Fortes Lins e Silva Júnior.

Após, archive-se.

Brasília, 21 de agosto de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.009178-0.

DESPACHO

O Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná, Artur Humberto Piancastelli, dirige consulta à Comissão Eleitoral Nacional tratando da hipótese de vedação imposta pelo inciso IV do § 5º do art. 133 do Regulamento Geral, nos seguintes termos:

Considerando que a Caixa de Assistência possui um projeto de Coral, já implantado nas cidades de Curitiba e Londrina, aonde a CAA/PR faz a contratação direta de empresa e/ou profissionais envolvidos, não havendo transferência de qualquer tipo de recursos para as Subseções;
Considerando que houve aprovação para instalação deste projeto, antes do prazo indicado no artigo 133, 5º, IV, do Regulamento Geral do EAOAB;
Consultamos se é possível realizarmos o lançamento e divulgação do projeto, já aprovado, no mês de setembro do corrente ano.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, as funções correção e consultiva, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Diz a norma em comento:

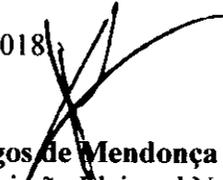
Art. 133 ... § 5º É vedada: ...

IV – no período de 90 (noventa) dias antes da data das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convalidação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes.

Da leitura do protocolo, contudo, se vê que a hipótese descrita não se enquadra no dispositivo sob análise, faltando a premissa básica para a sua caracterização, qual seja, a concessão ou distribuição de recursos financeiros.

Com esse esclarecimento, comunique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.006466-0.

DESPACHO

O expediente sob análise, dirigido à Comissão Eleitoral Nacional, veicula requerimentos oriundos do advogado Francisco José Colares Filho OAB/ES 4.421, com os quais sugere a adoção de medidas legais visando à correção das eleições do ano em curso.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, as funções correccional e consultiva, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

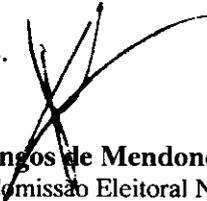
Da leitura do protocolo, contudo, se vê que o requerente apresenta sugestões que estão contempladas ou limitadas na legislação pertinente (art. 129 e seguintes do Regulamento Geral e o provimento citado), sem que se possa inovar suas disposições com razões interpretativas em tese, que poderiam até mesmo implicar em verdadeiras alterações legislativas, sendo certo que as providências que indica não de ser observadas pelas Seccionais, pelos candidatos e chapas concorrentes, sob as penas correspondentes, assim como pelas Comissões Eleitorais locais, quando designadas.

Faço destaque para a impossibilidade de enfrentamento dos temas do valor sugerido para as doações e do limite de gastos de campanha, tendo em vista a deliberação do Conselho Federal da OAB que adiou essa disciplina para o ano de 2021 (Resolução n. 02/2018/COP, DOU S1 de 17/07/2018, p. 102).

Nada a prover, comunique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 10 de agosto de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.009880-2.

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR), com o qual formula indagação quanto a limites de realização de eventos de lançamentos de chapas eleitorais.

De acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional a função consultiva no tocante aos temas concernentes às eleições vindouras da Instituição.

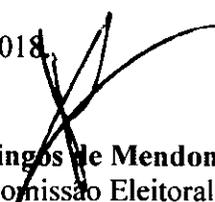
Nesse sentido, segue a resposta à indagação formulada:

O parágrafo único do artigo 12, do provimento n. 146/2011, permite a realização de eventos festivos por parte da chapa concorrente às eleições da OAB. Por sua vez, o inciso II, do parágrafo 6º, do artigo 10, prevê que é permitida a propaganda em escritórios que estejam localizados há mais de 300 metros de raio, das sedes da OAB e prédios dos fóruns. Diante dessas previsões, não havendo esclarecimento expresso no provimento sobre a realização de eventos de lançamento de chapas, indaga-se sobre a possibilidade de tal evento ser realizado em estabelecimento privado (clube) que está localizado a menos de 300 metros da OAB? (informa-se que o uso de material de campanha seria feito exclusivamente durante o evento, sem afixação de placas permanentes).

RESPOSTA: Inexiste regra que proíba a realização de eventos de lançamento de chapas em estabelecimentos privados dentro do limite de distância compreendido no raio de 300 (trezentos) metros dos fóruns e das sedes da OAB, respeitando-se, contudo, as limitações de propaganda eleitoral previstas na legislação de regência.

Comunique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010058-3.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/São Paulo, com a qual formula indagação quanto ao tema da regularização da situação financeira do advogado no período dos 30 dias que antecedem as eleições.

De acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional a função consultiva no tocante aos temas concernentes às eleições vindouras da Instituição.

Assim, este colegiado oferece a seguinte resposta à indagação formulada:

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, ao tempo em que apresenta os seus cumprimentos, consulta essa douda Comissão sobre a possibilidade de regularização da situação financeira do advogado no período dos 30 dias antecedentes às eleições da Diretoria, Conselho Seccional, Conselheiros Federais e Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados (CAASP), com a finalidade de garantir-lhe a utilização de benefícios, em especial da CAASP, baixa de penalidade disciplinar fundada em inadimplência e acordos em execuções.

RESPOSTA: Observa-se a literalidade do disposto no art. 133, § 5º, II, do Regulamento Geral c/c art. 12, VII, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, restando vedada, no prazo legal, a regularização financeira perante a Entidade, destinada apenas e especificamente a tornar apto o advogado a votar; ou seja, admite-se a referida regularização nas hipóteses descritas na presente consulta, considerando as peculiaridades dos procedimentos adotados pela Seccional consulente e pela CAASP, contanto que ao advogado alcançado pela regularização, mediante sua expressa anuência, não seja facultado o direito/dever de votar nas eleições de novembro do ano em curso.

Comunique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010158-0.

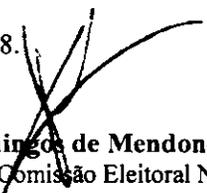
DESPACHO

Trata-se de representação de cunho eleitoral dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Délio Fortes Lins e Silva Júnior OAB/DF 16.649, em face do advogado Luís Maximiliano Leal Telesca Mota OAB/DF 14.848.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a ouvida do Representado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Brasília, 8 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2018.010158-0.

DESPACHO

Trata-se de representação de cunho eleitoral dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Délio Fortes Lins e Silva Júnior OAB/DF 16.649, em face do advogado Luís Maximiliano Leal Telesca Mota OAB/DF 14.848.

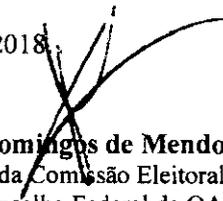
Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral local, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Chamo o feito à ordem e, inobstante o prazo em curso para manifestação do Representado, verificando que o iminente perecimento do direito, determino que no evento que será realizado no dia 10 de outubro de 2018, concernente à apresentação do Movimento OAB PARA TODOS, não se promova o “sorteio de livros” anunciado no convite correspondente, com fundamento na vedação contida no inciso VII do § 5º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB, *verbis*:

§ 5º É vedada a propaganda que não tenha por finalidade o contido no art. 9º e no *caput* deste artigo, e mais: (...)

VII - distribuição e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camisetas e bonés, ressalvado o disposto no inciso IV do § 6º deste artigo; (...)

Brasília, 9 de outubro de 2018.


Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB